

**CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 56/CR-ARC/2025
de 2 de setembro**

**RELATIVA À QUEIXA APRESENTADA PELA DIREÇÃO DA
TELEVISÃO DE CABO VERDE (TCV) CONTRA O CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO DA RÁDIOTELEVISÃO DE CABO VERDE S.A.
(RTC), POR ALEGADA INTERFERÊNCIA LESIVA NA GRELHA
DE PROGRAMAÇÃO DA TCV**

Cidade da Praia, 2 de setembro de 2025

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 56/CR-ARC/2025
de 2 de setembro

ASSUNTO: Relativa à queixa apresentada pela Direção da Televisão de Cabo Verde contra o Conselho de Administração da Radiotelevisão de Cabo Verde S.A., por alegada interferência lesiva na grelha de programação da TCV

I. DA QUEIXA

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu, no dia 28 de julho de 2025, uma queixa apresentada pela Direção da Televisão de Cabo Verde (DTCV) contra o Conselho de Administração da RTC, S.A. e do Administrador Executivo Sr. Víctor Varela (doravante denunciado por “interferência lesiva na Grelha de programação da TCV” em violação dos princípios da independência de conteúdos da responsabilidade e autonomia editorial que regem o serviço público de comunicação social.
2. A Queixosa alega que o mencionado administrador “embargou, sem qualquer fundamento, a realização de uma edição do programa *Show da Manhã*, agendada para o dia 25 de julho, no Concelho do Tarrafal de Santiago”.
3. Expôs que a DTCV “no âmbito das suas obrigações editoriais, acatou uma proposta desportiva designada *Tarrafal Beach Sports*, que, de 22 a 27 do corrente mês, exhibe, em competição, mais de dez modalidades desportivas na *Praia do Mangui*”, que “a proposta de realizar o programa no local do evento foi apresentada à equipa diretiva da TCV, que prontamente reconheceu matéria de interesse para o público, no país e na diáspora”.
4. Acrescentou que a “organização se comprometeu a assumir todas as responsabilidades em termos de custos e logística, sem exigir contrapartidas comerciais à empresa, pelo que, além da viabilidade técnica, a decisão de realizar o programa cabia exclusivamente à DTCV.”
5. E que “após confirmação das condições técnicas para a realização do programa no local – confirmação essa obtida na manhã do dia 24 - a DTCV, no estrito

- respeito institucional, informou o Sr. Administrador Víctor Varela da decisão de descentralizar o programa *Show da Manhã*.”
6. E, “numa reação totalmente inesperada e sem qualquer fundamento técnico ou editorial, o Sr. Administrador embargou a realização do programa”, tendo o mesmo baseado “a sua decisão em trocas de *e-mails* com a DTCV, consciente dos prejuízos que estavam a causar à programação do dia seguinte.”
 7. Considerou que “a DTCV atuou rigorosamente dentro dos limites das suas responsabilidades editoriais, que por lei lhe cabem” e que, o “Sr. Administrador entendeu, de forma abusiva, que deveria autorizar a DTCV na promoção de conteúdos em relação aos quais só esta pode ser responsabilizada e responder.”
 8. Enfatizou que “por não lhe ter sido solicitada autorização – o que não é exigido pela lei ou pelos estatutos editoriais da RTC -, o Sr. Administrador decidiu, numa atitude infundada e sem qualquer sentido de responsabilidade institucional, prejudicar a grelha da TCV, obrigando à reposição de um programa antigo, quando todas as condições para um programa de excelência estavam reunidas – e a custo zero da RTC.”
 9. A Queixosa realçou que “este tipo de interferência, praticado em total desrespeito pelos princípios editoriais, fragiliza a autoridade da Direção de Conteúdos e compromete a qualidade do serviço público prestado.”
 10. E entendeu “que a atitude do Sr. Administrador Victor Varela configura uma ingerência grave, e tecnicamente injustificada na esfera editorial da estação, violando frontalmente o princípio da independência de conteúdos que rege o serviço público de comunicação social.”
 11. Para a Direção da TCV, “o referido ato administrativo extravasa claramente as competências do pelouro técnico e consubstancia um abuso de poder que compromete o normal funcionamento da grelha de programação e viola os princípios consagrados na legislação reguladora do setor.”
 12. Pelo exposto, solicita um pronunciamento urgente da ARC sobre a “legalidade e legitimidade da conduta do Administrador, Sr. Victor Varela”, apelando “à intervenção firme da mesma, para a salvaguarda da autonomia editorial da TCV, nos termos da lei e no espírito da missão de serviço público que [lhes são] confiados.”

II. DA OPOSIÇÃO À QUEIXA

13. O Denunciado foi notificado para se manifestar sobre o teor da queixa, através da notificação N.º 20/GJRL-ARC/2025, de 31 de julho de 2025, e veio a se pronunciar sobre a mesma no dia 01/08/2025.
14. Começou por dizer “que não ocorreu qualquer interferência editorial da parte do CA”, e que o “que esteve em causa foi a não validação de uma deslocação de equipa técnica e produção para o município do Tarrafal, cuja realização foi informada ao CA com menos de 24 horas de antecedência, sem a devida planificação, sem qualquer orçamento apresentado e sem cumprimento dos procedimentos internos estabelecidos”.
15. Adiantou que a “TCV não submeteu previamente ao Conselho de Administração qualquer proposta formal com a devida antecedência, plano técnico, orçamento estimado, nota de justificativa da deslocação. A informação apenas foi transmitida de forma informal e extemporânea, via e-mail, na véspera da sua realização, impossibilitando uma análise cuidada da viabilidade logística, técnica e orçamental da iniciativa”.
16. Disse ainda que a alegação da DTCV de que da realização do programa seria a *'custo zero'* para a RTC “é tecnicamente infundada e administrativamente incorreta” e que, “qualquer deslocação técnica e de produção fora das instalações da TCV implica, inevitavelmente, custos operacionais com recursos humanos, transportes, combustíveis, montagem, segurança, alimentação, entre outros”.
17. Reforçou que “não [lhes] foi apresentada qualquer prova ou protocolo que garantisse a assunção desses encargos por terceiros, nem houve validação legal ou contratual desses eventuais compromissos”.
18. Além de que, segundo o mesmo, a Direção da TCV não teria legitimidade para negociar protocolos, parcerias, apoios logísticos ou quaisquer compromissos financeiros em nome da RTC, “sendo estas competências exclusivas do Conselho de Administração, nos termos dos Estatutos da empresa e dos princípios da boa governação”.
19. Alegou ainda que “quaisquer compromissos assumidos unilateralmente pela Direção da TCV à margem deste enquadramento são nulos por vício de legitimidade, além de comprometerem a estabilidade financeira e organizacional

- da empresa”.
20. Porque, entende que a “direção não possui autonomia financeira nem administrativa, estando, por lei e pelos Estatutos da RTC, sujeita à supervisão e autoridade do Conselho de Administração, particularmente em matérias que impliquem mobilização de meios e gestão de recursos da empresa”.
21. E que “a autonomia editorial, que o CA respeita integralmente, não isenta a Direção de Conteúdos da obrigação de cumprir as normas de funcionamento da RTC, os procedimentos administrativos e os princípios de boa gestão. A independência editorial não equivale à independência administrativa e organizacional nem financeira”.
22. Aditou “o CA não manifestou qualquer juízo de valor sobre o conteúdo ou natureza editorial do programa. A sua atuação limitou-se a suspender uma deslocação logística e operacional não autorizada, decidida de forma unilateral pela Direção da TCV, e que violava as práticas internas e o dever de reporte e validação junto do órgão máximo da empresa”.
23. Para o Denunciado, “as comunicações internas trocadas entre o CA e a Direção da TCV demonstram, com clareza, que o Administrador agiu de forma transparente, preventiva e no estrito cumprimento dos seus deveres estatutários. A reposição de um programa anterior foi, nesse contexto, uma solução de contingência resultante da falha da própria Direção em cumprir os trâmites necessários”.
24. E declarou que se está perante “uma Direção da TCV desorganizada, mal preparada, que demonstra desconhecimento das normas e procedimentos internos da RTC, bem como dos seus próprios limites estatutários e funcionais. Há um claro desrespeito institucional em relação ao Conselho de Administração, como se pode verificar nos emails trocados com o Administrador em causa, onde se evidencia uma conduta unilateral, sem articulação hierárquica nem sentido de responsabilidade organizacional”.
25. Esclareceu que “o Administrador Executivo Sr. Victor Varela foi identificado na queixa por estar, à data dos acontecimentos, a substituir interinamente a Presidente do Conselho de Administração, Sr.^a Karine Miranda, durante o seu período de férias. A sua atuação foi feita no estrito cumprimento das competências

delegadas e em representação institucional do CA, como previsto no regulamento interno da RTC”.

26. Concluiu lamentando que a “Direção da TCV tenha optado por enquadrar um diferendo de gestão interna como uma suposta ‘ingerência editorial’, numa tentativa de desviar a atenção de uma atuação precipitada, desprovida de planeamento adequado e em desconformidade com as normas internas da empresa”. Rejeitou “integralmente as acusações de ingerência editorial e de abuso de poder, reafirmando o compromisso inabalável com a autonomia editorial, no estrito cumprimento do quadro legal e estatutário vigente”.

III. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

27. Apresentada a oposição pelo Denunciado, ao abrigo do Artigo 56.º dos Estatutos da ARC, as partes foram devidamente notificadas, procedendo-se à realização de audiência de conciliação entre a queixosa e o denunciado em 14 de agosto de 2025, pelas 10h30, nas instalações da ARC.
28. Na audiência de conciliação as partes dialogaram sobre o objeto em litígio, mantendo, porém, os argumentos constantes da queixa e da oposição, não sendo possível alcançar acordo capaz de dirimir o diferendo que deu origem à queixa.

IV. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

29. Cabe à ARC, enquanto entidade administrativa independente da comunicação social, assegurar e garantir, entre outros, a liberdade de imprensa e a independência dos órgãos de comunicação social, ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 12 do Artigo 60.º da CRCV e nos termos das alíneas a) e b) do Artigo 31.º da LCS.
30. No âmbito dos seus Estatutos, a ARC exerce as funções de regulação, supervisão, fiscalização e funções sancionatórias sobre os operadores televisivos e os respetivos serviços de programa, conforme o disposto o n.º 1 do Artigo 1.º e na alínea f) do Artigo 2.º.
31. São atribuições da ARC “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, “zelar pela independência das entidades que prosseguem

- atividades de comunicação social perante os poderes políticos e económico” e “assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social”, conforme dispõem as alíneas a), b) e k) do Artigo 7.º dos seus Estatutos.
32. Compete ao Conselho Regulador da ARC “fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições” conforme estabelece a alíneas c) do n.º 3 do Artigo 22.º.
33. Na participação, a Queixosa questiona a conduta do Conselho de Administração da RTC, S.A., por ter causado, no seu entender, uma “interferência lesiva na grelha de programação da TCV”, em alegada violação dos princípios de independência, responsabilidade e autonomia editorial que regem o serviço público de comunicação social.
34. A liberdade de imprensa é um desígnio constitucional e um direito assegurado aos órgãos de comunicação social, no âmbito do Artigo 60.º da CRCV, garantindo-se igualmente a independência dos meios de comunicação social relativamente ao poder político e económico e a sua não sujeição a censura de qualquer espécie (números 1, 2 e 3).
35. A nível infraconstitucional, é assegurada a liberdade de imprensa (Artigo 27.º LCS) sendo os órgãos de comunicação social livremente organizados e geridos pelas entidades proprietárias, sem prejuízo dos direitos dos profissionais de comunicação social, do estatuto editorial e da organização para a atividade informativa.
36. No âmbito da atividade televisiva, esse desiderato traduz-se na liberdade de informação e de programação consagrados no Artigo 42.º da LT.
37. Com efeito, essa norma prevê, no seu n.º 1, que “salvo nos casos previstos na lei, o exercício da atividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer outro órgão de soberania, com exceção dos Tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas”.
38. Em matéria de conteúdos, a sua orientação e determinação competem, com exclusividade, a um (a) Diretor (a). Especificamente, os serviços e programas televisivos devem ter um responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das suas emissões, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 24.º da LCS e do n.º 1 do Artigo

- 40 da LT.
39. O legislador consagra a autonomia editorial do Diretor, vedando à Administração da empresa proprietária do órgão de comunicação social a adoção de deliberações que interfiram nesse domínio, em respeito à separação entre gestão empresarial, a cargo dos órgãos da entidade proprietária, e matéria editorial, sob competência exclusiva do Diretor (a).
40. Consequentemente, nos termos dos números 6 e 8 do Artigo 40.º da LT, ao operador de televisão é vedada qualquer interferência na produção de conteúdos informativos e na forma de sua apresentação, cabendo ao responsável pela orientação e supervisão dos conteúdos interpretar e executar o estatuto editorial, dirigir e coordenar o serviço de programas televisivo, assegurando sua programação e edição.
41. Nos serviços da televisão pública, essa responsabilidade decorre ainda dos Estatutos da RTC, S.A., conforme o n.º 1 do Artigo 5.º, que estabelece que “a responsabilidade pelos conteúdos dos diferentes serviços de programas (...) pertence aos respetivos diretores”.
42. Apesar de a norma prever que tal responsabilidade deva ser exercida em respeito pelas orientações de gestão definidas pelo CA, estas se limitam ao estrito âmbito das competências desse órgão, em conformidade com os objetivos e obrigações do serviço público, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.
43. Esse mesmo dispositivo, no seu número 3, dispõe claramente que “as orientações de gestão não incidem sobre matérias que envolvam autonomia e responsabilidade editorial pela informação dos serviços de programas da RTC, S.A., a qual pertence, direta e exclusivamente, ao diretor do órgão”.
44. No caso em apreço, a legitimidade do indeferimento da execução do programa, resultante da decisão do denunciado, deve ser apreciada à luz das normas suprarreferidas, dos elementos constantes do processo e, sobretudo, em consonância com a missão de serviço público da TCV.
45. Nos termos do Artigo 4.º dos Estatutos da RTC, S.A., a concessionária do serviço público de televisão tem por missão “proporcionar uma informação geral, verdadeira, rigorosa e completa sobre os fatos e eventos relevantes quer no país e nas comunidades cabo-verdianas no estrangeiro, quer no contexto internacional;”.

46. E, “proporcionar uma ocupação de tempos livres que contribua para o desenvolvimento humano, designadamente facultando ao público o acesso a espetáculos de carácter cultural, recreativo e desportivo de qualidade”.
47. Tal missão está estreitamente relacionada à missão de serviço público de televisão, previsto no n.º 1 do Artigo 36.º da LT, consolidada na alínea a) do n.º 2 da Cláusula 2.ª.
48. Nesse contexto, compete à TCV, enquanto concessionária do serviço público de televisão, pautar sua atuação pela consideração das realidades regionais e pela promoção das manifestações culturais, desportivas e sociais de interesse público, assegurando que a prevalência do interesse público e a relevância editorial do conteúdo se sobreponha a eventuais objetivos estratégicos do CA, em estrita observância ao quadro normativo aplicável ao serviço público de comunicação social.
49. O denunciado, além de respeitar a autonomia editorial do órgão de comunicação e da respetiva Direção, deve assumir-se como o principal promotor e incentivador de iniciativas desta natureza. Não lhe cabe condicionar a execução de programas da grelha à obtenção de autorização prévia, sem fundamento jurídico idóneo, sob pena de violar os princípios de autonomia editorial que regem o serviço público de comunicação social.
50. Ainda que se reconheça a legitimidade do argumento do denunciado quanto à comunicação da DTCV sobre a execução do programa fora de estúdio (por si considerada tardia 24 horas), tal fundamento revela-se insuficiente para justificar a decisão de indeferimento, devendo, nas circunstâncias do caso, ser considerado tempo adequado para cumprir o dever de coordenação entre as estruturas decisórias da estação, não podendo fundamentar a impossibilidade de sua realização.
51. Considera-se que quaisquer dúvidas ou necessidades de confirmação relativas a objetivos comerciais ou a outras matérias de gestão, que legitimamente exigissem intervenção do CA, não poderiam justificar a não realização/continuidade da transmissão de um programa integrado na grelha da TCV, sobretudo quando a comunicação da DTCV esclarecia que a execução do programa não exigiria dotação orçamental prévia.

52. Nesse contexto, cumpre salientar que o Contrato de Concessão do serviço público de televisão estabelece, de forma inequívoca, que a concessionária deve “combater a uniformização da oferta televisiva e radiofónica, através de programação efetivamente diversificada, alternativa e criativa, caracterizada por elevados padrões de qualidade, baseada em princípios deontológicos e estéticos, e não determinada por objetivos comerciais”, nos termos da alínea d) da Cláusula 5.^a.
53. O Denunciado alega, em sua defesa, que a queixosa não submeteu ao CA, em tempo hábil, qualquer proposta formal acompanhada de plano técnico, orçamento estimado ou nota justificativa da deslocação, tendo a informação sido transmitida de maneira informal e extemporânea, na véspera da realização do programa, comprometendo, segundo sustenta, a logística e a viabilidade técnica e financeira da iniciativa.
54. Sustenta ainda a alegada ausência de legitimidade da queixosa para celebrar parcerias, protocolos ou acordos de natureza comercial.
55. Reconhece-se a legitimidade da preocupação do Denunciado quanto à deslocação dos recursos humanos exigidos pela execução do programa e à necessidade de intervenção atempada face ao convite recebido pela DTCV, não se presumindo, todavia, qualquer intenção de interferir na autonomia editorial da Direção.
56. Não obstante, a suspensão da deslocação da equipa inviabilizou a execução do programa, tornando-a materialmente impossível.
57. Ao alegar que a Direção não possui legitimidade para assinar acordos comerciais ou parcerias com entidades terceiras, quando apenas respondeu a um convite para cobertura de um evento, o denunciado sobrepõe objetivos de natureza comercial à execução efetiva do programa.
58. Tal conduta colide com a alínea d) da Cláusula 5.^a do Contrato de Concessão, que obriga a concessionária a assegurar uma programação diversificada, alternativa e criativa, não subordinada a imperativos comerciais.
59. Ainda em sua defesa, o Denunciado acrescentou que a deslocação não autorizada violaria as práticas internas e o dever de reporte ao órgão máximo da empresa.
60. No presente caso, nem a alegada informalidade e extemporaneidade da submissão da proposta, nem a argumentada ausência de legitimidade da DTCV para celebrar

parcerias constituem fundamento jurídico idóneo para indeferir a continuidade/execução de um programa previamente inscrito na grelha da estação pública de televisão, devendo prevalecer o princípio do interesse público, inerente ao serviço público de comunicação social, sobre critérios procedimentais e comerciais.

61. Pelo exposto, a atuação do Denunciado só poderia ser considerada legítima, caso a execução do programa configurasse violação das normas regulatórias aplicáveis ao setor da comunicação social ou, em casos de força maior ou fortuito, quando fatores de manifesta relevância jornalística justificassem a intervenção do órgão de gestão.
62. Importa sublinhar que, caso a realização do programa fora do estúdio, nos moldes definidos e programados pela DTCV, ou alegado incumprimento de normas internas venha a ocasionar qualquer prejuízo à concessionária, a sua responsabilidade deverá ser apurada em sede própria, preferencialmente, após a execução do programa, não podendo servir como fundamento para impedir sua realização.
63. A transmissão do programa “Show da Manhã”, a partir do Tarrafal, no âmbito da cobertura do evento desportivo “Tarrafal Beach Sport”, reveste-se de relevância e interesse público, promovendo a diversidade de conteúdos em alinhamento com os objetivos do serviço público de televisão.
64. Ao impedir a deslocação da equipa responsável, conforme comunicado pela DTCV, o denunciado violou a norma que garante a autonomia editorial do órgão e comprometeu a missão de serviço público, adotando medida manifestamente desproporcional face aos objetivos da concessão, incluindo a promoção da diversidade, da proximidade e da valorização de manifestação de reconhecida relevância social e cultural do programa.
65. Nesse sentido, o Denunciado, ao agir conforme descrito, sem o respaldo das normas, incorreu em violação das disposições previstas no n.º 1 do Artigo 24.º da Lei da Comunicação Social, nos números 1, 6 e 8 do Artigo 40.º da Lei de Televisão, bem como dos números 1, 2 e 3 do Artigo 5.º dos Estatutos da RTC, S.A., disposições que asseguram a integridade e autonomia editorial do (a) Diretor (a) do órgão.

66. Ao agir dessa forma, o Denunciado infringiu a obrigação de serviço público prevista na alínea d) da Cláusula 5.^a do Contrato de Concessão, comprometendo princípios fundamentais da programação televisiva de interesse público.
67. A sua conduta é passível de configurar contraordenação grave, punível com coima nos termos do n.º 1 do Artigo 85.º da Lei de Televisão.

V. **DELIBERAÇÃO:**

Tendo apreciado a queixa apresentada pela Direção da Televisão de Cabo Verde contra o Conselho de Administração da Radiotelevisão de Cabo Verde S.A., por alegada “interferência na Grelha de Conteúdos da TCV”, por violação dos princípios da independência de conteúdos, da responsabilidade e autonomia editorial que regem o serviço público de comunicação social, o Conselho Regulador, reunido na sua 18.^a sessão ordinária, realizada no dia 2 de setembro, **DELIBERA:**

- Considerar procedente a queixa, reconhecendo como provados os fatos alegados, e constatar que a conduta do Conselho de Administração da RTC, S.A., configura ingerência na grelha de conteúdos da TCV, ao condicionar a deslocação da equipa para a realização do programa “Show da Manhã” fora do estúdio, em violação dos números 1, 6 e 8 do Artigo 40.º da Lei da Televisão, conduta passível de constituir contraordenação grave, nos termos do n.º 1 do Artigo 85.º do mesmo diploma.
- Determinar a instauração do processo de contraordenação, nos termos da alínea u) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.

Notifique-se, nos termos do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros do Conselho Regulador da ARC na sua 18.^a reunião ordinária, realizada no dia 2 de setembro de 2025.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos